



0 0 3 4 6 9 1 3 5 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0034691-35.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00023.2016.00203400.1.00224/00033

DECISÃO / 2016

Classe : 34691-35.2016.4.01.3400
Classe 1900 : Ação Ordinária
Autor : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
Réu : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Postula a parte autora medida de urgência para determinar que a Ré observe na contagem de tempo de serviço dos substituídos, para fins de promoção e progressão na carreira de policial federal, a contagem do interstício a partir do retorno à atividade.

A Lei 9.266/1996 dispõe que o regulamento estabelecerá os requisitos e condições de progressão e promoção na carreira da Polícia Federal.

O Decreto Regulamentar 7.014/2009, por sua vez, dispõe sobre a progressão da seguinte forma, *verbis*:

Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal:

I - exercício ininterrupto do cargo:

a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe;

b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe;

c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial;

II - avaliação de desempenho satisfatória; e

III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 25/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60050103400293.



00346913520154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0034691-35.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00023.2016.00203400.1.00224/00033

Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade.

A questão ora em causa diz respeito ao recomeço da contagem do interstício quando houver interrupção do exercício do cargo, por exemplo, quando da aplicação de sanção administrativa, que resulte em afastamento disciplinar ou preventivo, dentre outras causas. Ou seja, questiona-se o recomeço da contagem do interstício com base no instituto da interrupção, quando o certo, segundo a parte autora, seria a aplicação do instituto da suspensão.

Tem razão a parte autora.

Não é razoável que o servidor público, após cumprir sanção disciplinar, tenha de suportar o recomeço do interstício para fins de progressão na carreira, sem que haja o aproveitamento do período anterior à sanção. Admitir tal sistemática, como vem sendo adotada pela Administração, é punir o servidor duplamente. Ou seja, além da punição disciplinar, que acarreta o afastamento do exercício do cargo, verifica-se outra punição, velada e indireta, o que não pode e nem deve ser tolerado, pois essa não é a finalidade da norma disciplinar.

Portanto, o pleito de urgência deve ser acolhido.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida de urgência**, para determinar ao réu que, doravante, passe a computar, para fins de promoção ou progressão, o tempo efetivo de exercício na carreira funcional dos substituído, considerando, também, o período do exercício antes do cumprimento da penalidade de suspensão, devendo-se descontar, para fins de contagem do referido prazo, apenas os dias não trabalhados em decorrência do cumprimento da penalidade.

Intimem-se a União para o devido cumprimento desta decisão e a parte autora, para réplica, nos termos e prazo do art. 351 do NCPC.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 25/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60050103400293.



00346913520154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0034691-35.2015.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00023.2016.00203400.1.00224/00033

Brasília-DF, data da assinatura

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal da 20ª Vara/SJDF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 25/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 60050103400293.

Pág. 3/3